



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021837 - SP (2021/0354609-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
AGRAVADO : FÁTIMA REGINA LISBOA DANIEL
AGRAVADO : LEONARDO DA VINCI LISBOA
AGRAVADO : LUIZ AMADEU LISBOA
AGRAVADO : MARCIA REGINA LISBOA
AGRAVADO : OSCAR LUIZ LISBOA
AGRAVADO : SHIRLEI REGINA LISBOA
AGRAVADO : SONIA REGINA LISBOA GOMES
AGRAVADO : BRUNA KELLY LISBOA
AGRAVADO : JANAÍNA DE PAULA LISBOA SANTOS
AGRAVADO : JORGE TADEU DE PAULA
AGRAVADO : MARCOS BRENO LISBOA
AGRAVADO : EDNA DO EGITO MENDONÇA LISBOA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES -
SP366197
INTERES. : MATHEUS MENDONCA LISBOA
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES.

1. A teor da Súmula 182/STJ, inviável se faz a apreciação do agravo interno que deixa de empreender combate específico aos fundamentos da decisão agravada.

2. *"A conclusão do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que os juros*

moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ" (AgInt no AREsp 1.419.627/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021837 - SP (2021/0354609-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
AGRAVADO : FÁTIMA REGINA LISBOA DANIEL
AGRAVADO : LEONARDO DA VINCI LISBOA
AGRAVADO : LUIZ AMADEU LISBOA
AGRAVADO : MARCIA REGINA LISBOA
AGRAVADO : OSCAR LUIZ LISBOA
AGRAVADO : SHIRLEI REGINA LISBOA
AGRAVADO : SONIA REGINA LISBOA GOMES
AGRAVADO : BRUNA KELLY LISBOA
AGRAVADO : JANAÍNA DE PAULA LISBOA SANTOS
AGRAVADO : JORGE TADEU DE PAULA
AGRAVADO : MARCOS BRENO LISBOA
AGRAVADO : EDNA DO EGITO MENDONÇA LISBOA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES -
SP366197
INTERES. : MATHEUS MENDONCA LISBOA
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES.

1. A teor da Súmula 182/STJ, inviável se faz a apreciação do agravo interno que deixa de empreender combate específico aos fundamentos da decisão agravada.

2. *"A conclusão do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem*

incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ" (AgInt no AREsp 1.419.627/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da aplicação das Súmulas 7 e 54 do STJ (fls. 1.298/1.304).

Inconformada, a parte agravante afirma que, não obstante "*o princípio do livre convencimento motivado autorizar o Julgador a apreciar livremente as provas, não pode o magistrado julgar contrariamente às provas contundentes, tampouco violar os dispositivos insertos na legislação federal pertinente*" (fl. 1.317).

Aduz que que não pretende a reapreciação das provas produzidas, mas a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Defende a exorbitância do *quantum* indenizatório bem como a imprescindibilidade da sua revisão. Colaciona julgados.

Reedita as razões anteriormente deduzidas no apelo nobre, insistindo na tese de culpa da vítima pelo evento danoso. Assevera que "*não há qualquer tipo de prova efetiva quanto a sua responsabilidade pelo acidente em debate e, por consequência, torna-se patente a ausência dos requisitos definidos pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, especialmente no que tange à indispensável demonstração de “ato culposo” do seu funcionário*" (fl. 1.330).

Volta-se contra a aplicação da Súmula 54/STJ, argumentando que, "*se o ato ilícito não ficou caracterizado, com a indicação da responsabilidade civil objetiva da empresa*" (fl. 1.336), ser o marco inicial para a incidência dos juros. Invoca a incidência, no ponto, da Súmula 362/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* e o processamento do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.344/1.352).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Verifica-se inicialmente que, com relação à prova do ato culposos, ao dever de indenizar e à pretensão de revisão do *quantum* indenizatório, o decisório agravado negou provimento ao agravo em recurso especial sob a seguinte fundamentação (fls. 936/938):

De início, é importante consignar que esta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que é o magistrado o destinatário final das provas, podendo formar a sua convicção, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado do julgador, não estando esse adstrito ao arcabouço probatório e fático indicado por uma das partes ou à interpretação pretendida por quaisquer dessas.

No caso, o Tribunal local, ao analisar a controvérsia, concluiu que, de fato, ficou demonstrada a imprudência do motorista do ônibus, que não observou as cautelas necessárias para conduzir o ônibus e, desse modo, a sentença não merece reparos, pelos seguintes fundamentos (fls. 992/995):

A sentença de fls. 883/888 julgou procedente a presente ação de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Fátima Regina Lisboa, Daniel, Leonardo Da Vinci Lisboa, Luiz Amadeu Lisboa, Márcia Regina Lisboa, Marcos Luis Lisboa, Oscar Luiz Lisboa, Shirlei Regina Lisboa e Sônia Regina Lisboa Gomes contra Vip Transportes Urbanos Ltda, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 400.000,00, na proporção de R\$ 50.000,00 para cada autor, com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir do evento danoso, além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

[...].

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente de veículo. Relatam os autores, em apertada síntese, que em 20/01/2016, Leonel Batista Lisboa, cônjuge e pai dos autores, ao atravessar a Rua Kumaki, altura do nº 593, Jd. Helena, São Paulo/SP, foi atropelado pelo ônibus de propriedade da ré. Do acidente resultou sua morte.

O atropelamento é fato incontroverso. As circunstâncias do sinistro, por sua vez, apontam para culpa do condutor do coletivo.

A parte requerida não conseguiu demonstrar, ao longo da instrução, a culpa exclusiva da vítima. E há elementos convergentes para o reconhecimento da culpa do condutor do ônibus.

Segundo descrição constante do Laudo elaborado pelo Instituto de

Criminalística, o acidente ocorreu da seguinte forma: “Trafegava o veículo ônibus de placas EMU 3283 pela rua Erva Andorinha, no sentido bairro-centro, quando ao efetuar manobra de curva à direita na confluência com a avenida Kumali Aoki e ingressar na rua Ascenso Fernandes no sentido bairro-centro, por motivos que não puderam ser determinados com os elementos materiais presentes no local, tendo em vista não ser possível precisar o sentido de travessia efetuado pelo pedestre, atropelou a vítima na faixa sentido bairro-centro. Tendo em vista o comprimento do veículo este havia invadido parcialmente a faixa de sentido oposto...” (fls. 533).

A testemunha, Cintia Batista da Silva, passageira do ônibus, relatou em seu depoimento perante a autoridade policial que: “... O coletivo era conduzido de forma normal, porém a depoente observou que o motorista usava fones de ouvido e a cobradora estava postada em pé ao lado dele onde eles conversavam. A depoente estava sentada em um assento que é mais alto que os demais e que fica na parte direita traseira do coletivo. Em dado momento o motorista fez uma manobra rápida para ingressar em uma rua cujo nome não sabe, foi quando a depoente pode observar um senhor atravessando, o qual ao ver o coletivo tentou recuar, porém foi atropelado...” (fls. 788).

Com efeito, o pedestre encontra-se em posição de manifesta fragilidade em relação ao porte dos veículos motorizados, sujeitando-se, pois, a um risco mais sério quando da ocorrência de acidentes.

Caracterizada está a imprudência do motorista, que não observou as cautelas necessárias para conduzir o ônibus. E, nesse ponto, é forçoso convir que a decisão recorrida deu adequada solução à controvérsia, merecendo subsistir, por seus próprios fundamentos.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de constatar a suficiência das provas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No tocante ao quantum indenizatório, cabe pontuar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consoante se extrai do aresto combatido, a Corte local manteve o valor indenizatório fixado pelo juízo primevo por entender que foi adequado e proporcional às particularidades do caso concreto, nos seguintes termos (fls. 995/996):

A questão remanesce, portanto, somente quanto aos danos morais decorrentes do acidente de trânsito.

*A caracterização do dano moral é evidente, haja vista o transtorno sofrido pelas autoras com o acidente em questão. Assim, o **quantum** indenizatório deve levar em conta o sofrimento da vítima, além da capacidade econômica e o grau de culpa do autor do dano. Não se olvida, todavia, do princípio da razoabilidade, que deve estar sempre presente na mente do julgador, segundo o qual hão de ser adotadas as regras máximas da experiência, visando à vedação do enriquecimento ilegítimo da parte. Mostra-se, portanto, adequada a quantia fixada na r. sentença, pois proporcional às peculiaridades da espécie.*

Contudo, na espécie, a recorrente não demonstrou que o valor arbitrado (R\$

400.000,00 - quatrocentos mil reais, na proporção de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais para cada autor) seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 475-E DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AINDA QUE POR ATO PRATICADO EM ESTADO DE NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE NEM DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos artigos 128, 460 e 475-E do CPC/1973. Além disso, a parte recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou configurado o dever de indenizar, e também que o estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente - incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em que a constatação do estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo" (AgRg no AREsp 55.751/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe de 14/06/2013).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada um dos três autores, totalizando R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados, em razão da morte da vítima.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 411.894/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. NEXO CAUSAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art.

130 do CPC/1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Para afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, diante do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.

6. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

7. Indenização arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.249.098/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

Ocorre que, em relação a tais pontos, a parte agravante não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, o óbice da Súmula 7/STJ não seria aplicável ao caso concreto, limitando-se a afirmar genericamente que "*não pretende que esse Tribunal Superior reaprecie a prova produzida, mas que aplique corretamente o Direito ao caso concreto*" (fl. 1.318), reeditando, ainda, as teses anteriormente deduzidas no apelo nobre. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO

MONOCRÁTICA.

1. A teor do art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, cumpre ao recorrente, na petição de agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A interpretação desse preceito conjuntamente com a regra prevista no art. 1.002 do CPC/2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve para cada um dos capítulos decisórios impugnados refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.

3. Tal necessidade configura-se no denominado "ônus da dialeticidade", cuja inobservância no exercício do direito de recorrer atinge o interesse recursal quanto ao elemento "utilidade", tendo em vista de nada adiantar a impugnação apenas parcial dos motivos da decisão se aquele que remanescer inatacado mantiver incólume o julgado.

4. No caso concreto, a decisão agravada firmou-se quanto à tese recursal de ilegitimidade do agravante pela incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 283/STF, apenas aquela primeira tendo sido refutada na minuta do agravo interno, o que notadamente desatende o aludido ônus da dialeticidade tendo em vista que o segundo fundamento é capaz de por si só manter o resultado de não conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Lado outro, importa reiterar que o aresto estadual não se afastou da jurisprudência do STJ firme no sentido de que "*os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ*" (AgInt no AREsp 1.419.627/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, segundo se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de primeira instância que, em cumprimento de sentença em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, fixou como dies a quo de incidência dos juros da multa civil a data da constituição em mora pela citação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao entendimento de que, in verbis, "a multa civil imposta decorre do reconhecimento da ocorrência de ato ilícito de improbidade administrativa, que, uma vez inserida no contexto da responsabilidade civil

extracontratual, faz com que os juros moratórios fluam a partir do momento da ocorrência do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça". Acrescentou, ainda, que, como a parte exequente escolheu a data da constituição em mora pela citação para o termo inicial dos juros - situação mais benéfica à executada-, este termo inicial deveria ser mantido na espécie.

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, não apenas o ressarcimento do dano, mas também as sanções pela prática de ato ímprobo, previstas na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, nos termos da Súmula 54/STJ, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso, no caso, o ato ímprobo praticado pela agravante. (EDcl no REsp 1758077/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.699.011/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AFASTADO O ÓBICE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a ausência de prequestionamento. Afastado o óbice processual.

2. Passa-se ao exame do mérito recursal.

3. O termo inicial de juros de mora nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual"). A propósito: REsp 1.301.595/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7.4.2015.

4. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão de fls. 248-249, e-STJ, conhecer do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no AREsp 1.538.509/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/05/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.021.837 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0354609-4

Número de Origem:
10178590720178260005

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

AGRAVADO : FÁTIMA REGINA LISBOA DANIEL

AGRAVADO : LEONARDO DA VINCI LISBOA

AGRAVADO : LUIZ AMADEU LISBOA

AGRAVADO : MARCIA REGINA LISBOA

AGRAVADO : OSCAR LUIZ LISBOA

AGRAVADO : SHIRLEI REGINA LISBOA

AGRAVADO : SONIA REGINA LISBOA GOMES

AGRAVADO : BRUNA KELLY LISBOA

AGRAVADO : JANAÍNA DE PAULA LISBOA SANTOS

AGRAVADO : JORGE TADEU DE PAULA

AGRAVADO : MARCOS BRENO LISBOA

AGRAVADO : EDNA DO EGITO MENDONÇA LISBOA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES - SP366197

INTERES. : MATHEUS MENDONCA LISBOA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
 MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
AGRAVADO : FÁTIMA REGINA LISBOA DANIEL
AGRAVADO : LEONARDO DA VINCI LISBOA
AGRAVADO : LUIZ AMADEU LISBOA
AGRAVADO : MARCIA REGINA LISBOA
AGRAVADO : OSCAR LUIZ LISBOA
AGRAVADO : SHIRLEI REGINA LISBOA
AGRAVADO : SONIA REGINA LISBOA GOMES
AGRAVADO : BRUNA KELLY LISBOA
AGRAVADO : JANAÍNA DE PAULA LISBOA SANTOS
AGRAVADO : JORGE TADEU DE PAULA
AGRAVADO : MARCOS BRENO LISBOA
AGRAVADO : EDNA DO EGITO MENDONÇA LISBOA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
 SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES - SP366197
INTERES. : MATHEUS MENDONCA LISBOA
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de agosto de 2022